



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 3.002, DE 1992

(DO SR. FERNANDO DINIZ)



Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II  
Trabalho, de Adm. e Serviço Público  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 17 / 06 / 92.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3002, DE 1992  
(Do Sr. FERNANDO DINIZ)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Detetive, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Detetive é regulado pela presente lei.

Art. 2º Considera-se Detetive Profissional aquele que, de forma não eventual, presta serviços de investigações em caráter privado, mediante remuneração.

Art. 3º Compreende-se entre as atribuições de Detetive Profissional a realização de diligências e sindicâncias, visando a busca de provas aceitas em juízo para instrução de processos civil, criminal, comercial, trabalhista e previdenciário.

Art. 4º São condições para o exercício da profissão de Detetive:

I - ser portador de diploma fornecido por Curso Técnico e Científico de Detetive Profissional, com currículo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação;

II - ser registrado na Secretaria de Segurança Pública do estado em que o profissional for domiciliado;

III - ser portador de Cédula de Identidade Profissional expedida pelo órgão associativo da categoria, de grau superior.



Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica aos profissionais que, na data de publicação desta lei, tenham exercido a atividade de Detetive nos últimos 3 (três) anos ininterruptos, ou 6 (seis) intercalados, desde que requeiram o competente registro e documento de identificação, constantes dos incisos II e III, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta lei.

Art. 5º O curso a que se refere o inciso I do artigo anterior terá duração mínima de três anos e constarão de seu currículo, dentre outras disciplinas, as de Direito Constitucional, Penal, Processual Penal, Civil e de Medicina Legal.

Parágrafo único. Para fins de aplicação dos preceitos desta lei, o órgão competente no Brasil poderá revalidar, na forma que se dispuser em regulamento, diploma expedido em país estrangeiro, fornecido por curso equivalente ao mencionado no inciso I do artigo anterior.

Art. 6º A Cédula de Identidade Profissional de que trata o inciso III do art. 4º terá valor em todo o território nacional e, a juízo da autoridade competente, permitirá o acesso aos locais e objetos de provas do crime e ao acompanhamento das diligências policiais.

Art. 7º É vedado ao Detetive Profissional manifestar-se publicamente sobre os assuntos objetos de investigação, bem como violar sigilo das informações ou provas, salvo quando ordenado por autoridade judicial, no devido processo legal.

Art. 8º Constituem normas disciplinares da profissão de Detetive o Estatuto da respectiva entidade associativa de grau superior.



Art. 9<sup>o</sup> A categoria de "Detetive Profissional" é acrescentada ao Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição vem atender aos antigos e reiterados reclamos desta categoria profissional, que presta inestimável colaboração à sociedade no combate ao crime e à violência, e na execução de seus serviços especializados.

Entretanto, é imperiosa a regulamentação do exercício desta atividade, visando a coibir a atuação de pessoas sem a devida habilitação e nível de profissionalismo, o que não raro resulta em desprestígio da classe junto à opinião pública.

Com a presente iniciativa, acreditamos, pois, estar oferecendo melhores condições para o aperfeiçoamento na entrega da prestação destes serviços especializados, cada vez mais exigidos pela sociedade moderna.

À vista do exposto, contamos com o endosso dos Nobres Colegas para a consecução deste objetivo.

Sala das Sessões, em 17 de Junho de 1992.

Deputado **FERNANDO DINIZ**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.002-A, DE 1992  
(do Sr. Fernando Diniz)

Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive e dá outras providências.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - emenda oferecida pelo relator



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.002, DE 1992

(Do Sr. Fernando Diniz)

Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Detetive é regulado pela presente lei.

Art. 2º Considera-se Detetive Profissional aquele que, de forma não eventual, presta serviços de investigações em caráter privado, mediante remuneração.

Art. 3º Compreende-se entre as atribuições de Detetive Profissional a realização de diligências e sindicâncias, visando a busca de provas aceitas em juízo para instrução de processos civil, criminal, comercial, trabalhista e previdenciário.

Art. 4º São condições para o exercício da profissão de Detetive:

I - ser portador de diploma fornecido por Curso Técnico e Científico de Detetive Profissional, com currículo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação;

II - ser registrado na Secretaria de Segurança Pública do estado em que o profissional for domiciliado;

III - ser portador de Cédula de Identidade Profissional expedida pelo órgão associativo da categoria, de grau superior.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica aos profissionais que, na data de publicação desta lei, tenham exercido a atividade de Detetive nos últimos 3 (três) anos ininterruptos, ou 6 (seis) intercalados, desde que requeiram o competente registro e documento de identificação, constantes dos incisos II e III, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta lei.

Art. 5º O curso a que se refere o inciso I do artigo anterior terá duração mínima de três anos e constarão de seu currículo, dentre outras disciplinas, as de Direito Constitucional, Penal, Processual Penal, Civil e de Medicina Legal.

Parágrafo único. Para fins de aplicação dos preceitos desta lei, o órgão competente no Brasil poderá revalidar, na forma que se dispuser em regulamento, diploma expedido em país estrangeiro, fornecido por curso equivalente ao mencionado no inciso I do artigo anterior.

Art. 6º A Cédula de Identidade Profissional de que trata o inciso III do art. 4º terá valor em todo o território nacional e, a juízo da autoridade competente, permitirá o acesso aos locais e objetos de provas do crime e ao acompanhamento das diligências policiais.

Art. 7<sup>o</sup> É vedado ao Detetive Profissional manifestar-se publicamente sobre os assuntos objetos de investigação, bem como violar sigilo das informações ou provas, salvo quando ordenado por autoridade judicial, no devido processo legal.

Art. 8<sup>o</sup> Constituem normas disciplinares da profissão de Detetive o Estatuto da respectiva entidade associativa de grau superior.

Art. 9<sup>o</sup> A categoria de "Detetive Profissional" é acrescentada ao Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição vem atender aos antigos e reiterados reclamos desta categoria profissional, que presta inestimável colaboração à sociedade no combate ao crime e à violência, e na execução de seus serviços especializados.

Entretanto, é imperiosa a regulamentação do exercício desta atividade, visando a coibir a atuação de pessoas sem a devida habilitação e nível de profissionalismo, o que não raro resulta em desprestígio da classe junto à opinião pública.

Com a presente iniciativa, acreditamos, pois, estar oferecendo melhores condições para o aperfeiçoamento na entrega da prestação destes serviços especializados, cada vez mais exigidos pela sociedade moderna.

À vista do exposto, contamos com o endosso dos Nobres Colegas para a consecução deste objetivo.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1992.

Deputado **FERNANDO DINIZ**

Caixa: 143  
Lote: 70  
PL N° 3002/1992  
8



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 3.002/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 / 09 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana  
Secretário

Fevereiro, 27 de Abril de 1993

Exmo. Sr.

ao Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Controle de Atos Administrativos  
Anexo - Projeto de Lei nº 32002/92

Deputado Federal

Em, 05 / 05 / 93

Chefe do Gabinete do Presidente da Câmara dos Deputados

M.D. Inocencio de Oliveira

Através desta, passo a Vossa Ex-  
 celência em nome de mim e de todos os membros da  
 Comissão de Constituição e Controle de Atos Administrativos em todo o Brasil  
 a aprovação do projeto de lei nº 32002 de  
 1992, de autoria do nobre deputado  
 Fernando de Niz, que na qual a  
 classe, a nível nacional, espera o Vosso  
 apoio. Pedimos também que nos  
 seja por gentileza o nome do Relator  
 do projeto assim como a indicação  
 dos membros da Comissão de Trabalho  
 para serem nomeados para  
 todos os componentes:

Atenciosamente:  
 José Matos Mazon Rodrigues

AEROGRAMA NACIONAL



USO EXCLUSIVO EM TERRITÓRIO NACIONAL

Senhor Sr. Deputado Federal  
M. D. Inocencio de Oliveira  
Câmara dos deputados

7 0 1 6 0 - 9 0 0 0

Brasília - DF

DOBRA

USO EXCLUSIVO DO CORREIO

- Ausente
- Falecido
- Recusado
- Mudou-se
- Endereço Insuficiente
- Não existe o número indicado
- Desconhecido
- Outros (especificar) .....

DATA

RUBRICA DO RESPONSÁVEL

VISTO

Lote: 70  
Caixa: 143  
PL N° 3002/1992  
10



Remetente:

José Mateus Mozer Rodrigues

Endereço:

R. Adonias de Lima 20 B. Soares Mota

6 0 0 1 0 - 1 3 0

Fortaleza - Ceará



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 154/93

Brasília, 24 de maio de 1993.

Publique-se.

Em / / 93. Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.002/92 - do Sr. Fernando Diniz - que "dispõe sobre o exercício da profissão de detetives e dá outras providências".

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,

Deputado **PAULO PAIM**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 70 Caixa: 143  
PL N° 3002/1992  
11

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>Presid</i>	n.º <i>1723</i>
Data: <i>02.06.93</i>	Hora: <i>15:40</i>
Ass.: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>3604</i>



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.002-B, DE 1992

(Do Sr. Fernando Diniz)

Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive e dá outras providências.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54) - Art.24, II).

### S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - emenda oferecida pelo Relator
  - parecer da Comissão
  - emenda adotada pela Comissão
  - texto final

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1<sup>ª</sup> O exercício da profissão de Detetive é regulado pela presente lei.

Art. 2<sup>ª</sup> Considera-se Detetive Profissional aquele que, de forma não eventual, presta serviços de investigações em caráter privado, mediante remuneração.

Art. 3<sup>ª</sup> Compreende-se entre as atribuições de Detetive Profissional a realização de diligências e sindicâncias, visando a busca de provas aceitas em juízo para instrução de processos civil, criminal, comercial, trabalhista e previdenciário.

Art. 4<sup>ª</sup> São condições para o exercício da profissão de Detetive:

I - ser portador de diploma fornecido por Curso Técnico e Científico de Detetive Profissional, com currículo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação;

II - ser registrado na Secretaria de Segurança Pública do estado em que o profissional for domiciliado;

III - ser portador de Cédula de Identidade Profissional expedida pelo órgão associativo da categoria, de grau superior.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica aos profissionais que, na data de publicação desta lei, tenham exercido a atividade de Detetive nos últimos 3 (três) anos ininterruptos, ou 6 (seis) intercala-

dos, desde que requeiram o competente registro e documento de identificação, constantes dos incisos II e III, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta lei.

Art. 5º O curso a que se refere o inciso I do artigo anterior terá duração mínima de três anos e constarão de seu currículo, dentre outras disciplinas, as de Direito Constitucional, Penal, Processual Penal, Civil e de Medicina Legal.

Parágrafo Único. Para fins de aplicação dos preceitos desta lei, o órgão competente no Brasil poderá revalidar, na forma que se dispuser em regulamento, diploma expedido em país estrangeiro, fornecido por curso equivalente ao mencionado no inciso I do artigo anterior.

Art. 6º A Cédula de Identidade Profissional de que trata o inciso III do art. 4º terá valor em todo o território nacional e, a juízo da autoridade competente, permitirá o acesso aos locais e objetos de provas do crime e ao acompanhamento das diligências policiais.

Art. 7º É vedado ao Detetive Profissional manifestar-se publicamente sobre os assuntos objetos de investigação, bem como violar sigilo das informações ou provas, salvo quando ordenado por autoridade judicial, no devido processo legal.

Art. 8º Constituem normas disciplinares da profissão de Detetive o Estatuto da respectiva entidade associativa de grau superior.

Art. 9º A categoria de "Detetive Profissional" é acrescentada ao Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

A presente proposição vem atender aos antigos e reiterados reclamos desta categoria profissional, que presta inestimável colaboração à sociedade no combate ao crime e à violência, e na execução de seus serviços especializados.

Entretanto, é imperiosa a regulamentação do exercício desta atividade, visando a coibir a atuação de pessoas sem a devida habilitação e nível de profissionalismo, o que não raro resulta em desprestígio da classe junto à opinião pública.

Com a presente iniciativa, acreditamos, pois, estar oferecendo melhores condições para o aperfeiçoamento na entrega da prestação destes serviços especializados, cada vez mais exigidos pela sociedade moderna.

À vista do exposto, contamos com o endosso dos Nobres Colegas para a consecução deste objetivo.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1992. —  
Deputado **Fernando Diniz**.

#### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

##### Termo de Recebimento de Emendas

PROJETO DE LEI Nº 3.002/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10-9-92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 1992.  
—  
**Antonio Luiz de Souza Santana**,  
Secretário.

#### PARER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

##### I — Relatório

A sugestão em epígrafe objetiva regulamentar a profissão de detetive, por iniciativa do Ilustre Deputado Fernando Diniz.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que a sugestão projetada vai ao encontro de "antigos e reiterados reclamos" dos detetives brasileiros, que prestam "inestimável colaboração à sociedade no combate ao crime e à violência".

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

##### II — Voto do Relator

A sugestão submetida à análise desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público conforma-se ao que estatui o inciso XIII, do art. 5º da Constituição Federal, que possibilita ao legislador ordinário estabelecer limites e qualificações para o exercício das profissões. Desnecessária a citação do dispositivo constitucional invocado, eis que por demais conhecido de todos.

No mérito, somos favoráveis ao prosseguimento da matéria, já que a mesma constitui-

se, no dizer do seu próprio autor, num reconhecimento e valorização dos detetives particulares.

Todavia, julgamos relevante dar nova redação ao art. 2º do projeto, a fim de adequá-lo à legislação trabalhista vigente.

Assim, em anexo, estamos propondo uma emenda para sanar os defeitos existentes.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.002/92, com a emenda em anexo apresentada, ressaltando das sugestões projetadas, dentre outros, seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, 3 de novembro de 1993. -  
Deputado **Jair Bolsonaro**, Relator.

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR  
EMENDA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.002, de 1992, a seguinte redação:

"Art. 2º Considera-se Detetive Profissional aquele que, habitualmente, presta serviços de investigações em caráter privado, mediante remuneração."


Sala da Comissão, 3 de novembro de 1992. -  
Deputado **Jair Bolsonaro**, Relator.

### III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.002/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Paulo Rocha, Amaury Müller e Nelson Marquezelli, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Augusto Carvalho, Chico Amaral, Cyro Garcia, Edmundo Galdino, Edésio Passos, Ernesto Gradella, Herminio Calvino, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, João de Deus Antunes, João Natal, José Carlos Sabóia, Marcelo Luz, Maria Laura, Mendes Botelho, Munhoz da Rocha, Nilson Gibson, Oswaldo Reis, Pedro Pavão e Waldomiro Fioravante.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 1993.

  
Deputado PAULO PAIM  
Presidente

  
Deputado JAIR BOLSONARO  
Relator

#### EMENDA ADOTADA - CTASP

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.002, de 1992, a seguinte redação:

"Art. 2º Considera-se detetive Profissional aquele que, habitualmente, presta serviços de investigações em caráter privado, mediante remuneração".

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1993.

  
Deputado PAULO PAIM  
Presidente

  
Deputado JAIR BOLSONARO  
Relator

"Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive e dá outras providências".

#### TEXTO FINAL - CTASP

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Detetive é regulado pela presente lei.

Art. 2º Considera-se Detetive Profissional aquele que, habitualmente, presta serviços de investigações em caráter privado, mediante remuneração.

Art. 3º Compreende-se entre as atribuições de Detetive Profissional a realização de diligências e sindicâncias, visando a busca de provas aceitas em juízo para instrução de processos civil, criminal, comercial, trabalhista e previdenciário.

Art. 4º São condições para o exercício da profissão de Detetive:

I - ser portador de diploma fornecido por Curso Técnico e Científico de Detetive Profissional, com currículo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação;

II - ser registrado na Secretaria de Segurança Pública do estado em que o profissional for domiciliado;

III - ser portador de Cédula de Identidade Profissional expedida pelo órgão associativo da categoria, de grau superior.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica aos profissionais que, na data de publicação desta lei, tenham exercido a atividade de Detetive nos últimos 3 (três) anos ininterruptos, ou 6 (seis) intercalados, desde que requeiram o competente registro e documento de identificação, constantes dos incisos II e III, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta lei.

Art. 5º O curso a que se refere o inciso I do artigo anterior terá duração mínima de três anos e constarão de seu currículo, dentre outras disciplinas, as de Direito Constitucional, Penal, Processual Penal, Civil e de Medicina Legal.

Parágrafo único. Para fins de aplicação dos preceitos desta lei, o órgão competente no Brasil poderá revalidar, na forma que se dispuser em regulamento, diploma expedido em país estrangeiro, fornecido por curso equivalente ao mencionado no inciso I do artigo anterior.

Art. 6º A Cédula de Identidade Profissional de que trata o inciso III do art. 4º terá valor em todo o território nacional e, a juízo da autoridade competente, permitirá o acesso aos locais e objetos de provas do crime e ao acompanhamento das diligências policiais.

Art. 7º É vedado ao Detetive Profissional manifestar-se publicamente sobre os assuntos objetos de investigação, bem como violar sigilo das informações ou provas, salvo quando ordenado por autoridade judicial, no devido processo legal.

Art. 8º Constituem normas disciplinares da profissão de Detetive o Estatuto da respectiva entidade associativa de grau superior.


Art. 9º A categoria de Detetive Profissional é acrescentada ao Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho.

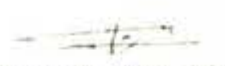
Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1993.

  
Deputado PAULO PAIM  
Presidente

  
Deputado JAIR BOLSONARO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.002-B, DE 1992  
(do Sr. Fernando Diniz)

Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive e dá outras providências.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54) - Art.24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - emenda oferecida pelo Relator
  - parecer da Comissão
  - emenda adotada pela Comissão
  - texto final



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 3.002/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 / 09 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.002, DE 1992

"Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive e dá outras providências."

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO DINIZ

RELATOR: DEPUTADO JAIR BOLSONARO

## I. RELATÓRIO

A sugestão em epígrafe objetiva regular a profissão de detetive, por iniciativa do Ilustre Deputado FERNANDO DINIZ.

Em sua justificção, o autor da matéria afirma que a sugestão projetada vai ao encontro de "antigos e reiterados reclamos" dos detetives brasileiros, que prestam "inestimável colaboração à sociedade no combate ao crime e à violência".

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.



**II. VOTO DO RELATOR**

A sugestão submetida à análise desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público conforma-se ao que estatui o inciso XIII, do art. 5º da Constituição Federal, que possibilita ao legislador ordinário estabelecer limites e qualificações para o exercício das profissões. Desnecessária a citação do dispositivo constitucional invocado, eis que por demais conhecido de todos.

No mérito, somos favoráveis ao prosseguimento da matéria, já que a mesma constitui-se, no dizer do seu próprio autor, num reconhecimento e valorização dos detetives particulares.

Todavia, julgamos relevante dar nova redação ao art. 2º do projeto, a fim de adequá-lo à legislação trabalhista vigente.

Assim, em anexo, estamos propondo uma emenda para sanar os defeitos existentes.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.002/92, com a emenda em anexo apresentada, ressaltando das sugestões projetadas, dentre outros, seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, 03/11/92

Deputado **JAIR BOLSONARO**

Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.002, DE 1992

"Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive e dá outras providências."

EMENDA:

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.002, de 1992, a seguinte redação:

"Art. 2º Considera-se Detetive Profissional aquele que, habitualmente, presta serviços de investigações em caráter privado, mediante remuneração."

Sala da Comissão, 03/11/92

  
Deputado **JAIR BOLSONARO**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO


PROJETO DE LEI Nº 3.002-A, DE 1992

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.002-A92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Paulo Rocha, Amaury Müller e Nelson Marquezelli, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Augusto Carvalho, Chico Amaral, Cyro Garcia, Edmundo Galdino, Edésio Passos, Ernesto Gradella, Hermínio Calvino, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, João de Deus Antunes, João Natal, José Carlos Sabóia, Marcelo Luz, Maria Laura, Mendes Botelho, Munhoz da Rocha, Nilson Gibson, Oswaldo Reis, Pedro Pavão e Waldomiro Fioravante.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 1993.

  
Deputado **PAULO PAIM**  
Presidente

  
Deputado **JAIR BOLSONARO**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

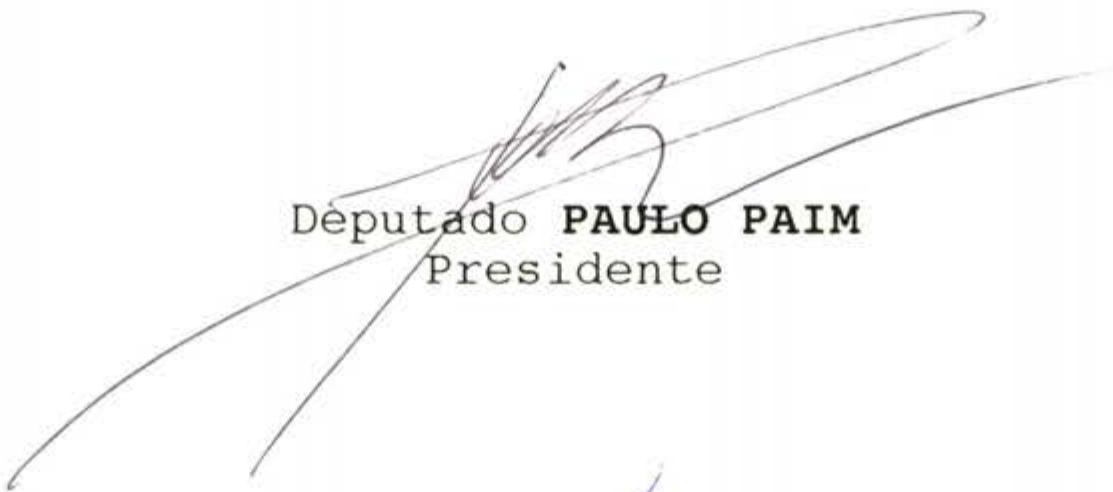
**PROJETO DE LEI Nº 3.002-A, DE 1992**  
(do Sr. Fernando Diniz)

**EMENDA - CTASP**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.002, de 1992, a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se detetive Profissional aquele que, habitualmente, presta serviços de investigações em caráter privado, mediante remuneração”.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1993.



Deputado **PAULO PAIM**  
Presidente



Deputado **JAIR BOLSONARO**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI Nº 3.002-A, DE 1992**

( do Sr. Fernando Diniz )

“Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive e dá outras providências”.

**TEXTO FINAL - CTASP**

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Detetive é regulado pela presente lei.

Art. 2º Considera-se Detetive Profissional aquele que, habitualmente, presta serviços de investigações em caráter privado, mediante remuneração.

Art. 3º Compreende-se entre as atribuições de Detetive Profissional a realização de diligências e sindicâncias, visando a busca de provas aceitas em juízo para instrução de processos civil, criminal, comercial, trabalhista e previdenciário.

Art. 4º São condições para o exercício da profissão de Detetive:

I - ser portador de diploma fornecido por Curso Técnico e Científico de Detetive Profissional, com currículo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação;

II - ser registrado na Secretaria de Segurança Pública do estado em que o profissional for domiciliado;

III - ser portador de Cédula de Identidade Profissional expedida pelo órgão associativo da categoria, de grau superior.



Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica aos profissionais que, na data de publicação desta lei, tenham exercido a atividade de Detetive nos últimos 3 (três) anos ininterruptos, ou 6 (seis) intercalados, desde que requeiram o competente registro e documento de identificação, constantes dos incisos II e III, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta lei.

Art. 5º O curso a que se refere o inciso I do artigo anterior terá duração mínima de três anos e constarão de seu currículo, dentre outras disciplinas, as de Direito Constitucional, Penal, Processual Penal, Civil e de Medicina Legal.

Parágrafo único. Para fins de aplicação dos preceitos desta lei, o órgão competente no Brasil poderá revalidar, na forma que se dispuser em regulamento, diploma expedido em país estrangeiro, fornecido por curso equivalente ao mencionado no inciso I do artigo anterior.

Art. 6º A Cédula de Identidade Profissional de que trata o inciso III do art. 4º terá valor em todo o território nacional e, a juízo da autoridade competente, permitirá o acesso aos locais e objetos de provas do crime e ao acompanhamento das diligências policiais.

Art. 7º É vedado ao Detetive Profissional manifestar-se publicamente sobre os assuntos objetos de investigação, bem como violar sigilo das informações ou provas, salvo quando ordenado por autoridade judicial, no devido processo legal.

Art. 8º Constituem normas disciplinares da profissão de Detetive o Estatuto da respectiva entidade associativa de grau superior.

Art. 9º A categoria de Detetive Profissional é acrescentada ao Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho.

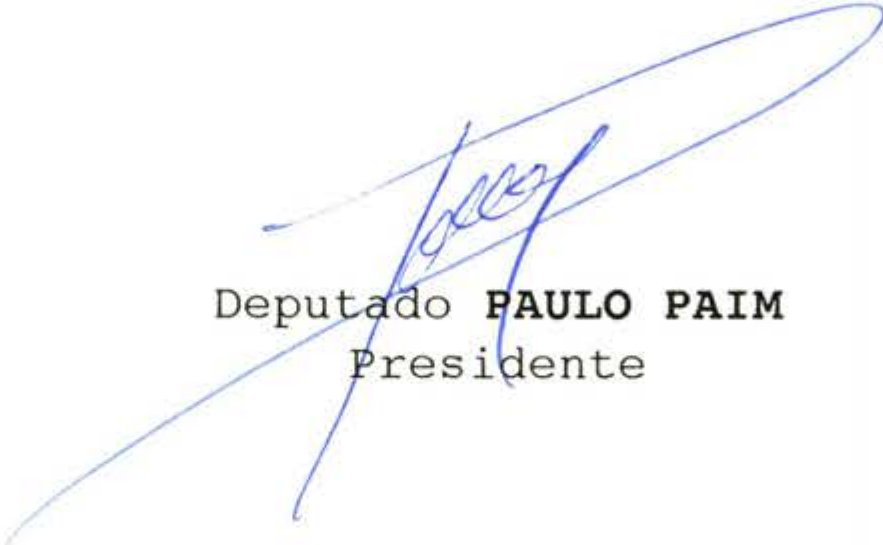
Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.



Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1993.



Deputado **PAULO PAIM**  
Presidente



Deputado **JAIR BOLSONARO**  
Relator



# CONSELHO FEDERAL DOS DETETIVES PROFISSIONAIS - C.F.D.P.

Orgão Oficial Superior Federativo com Jurisdição em todo Território Nacional

Público no DOU. Em 12/4/88. Registro nº 1.467. RCPJ. Brasília DF. Na forma da Lei Federal.

Presidência Executiva, 12 de junho de 1993.

OF.Nº 114/93-GP/CFDP

Atende-se ao processo referente ao projeto de Lei n.º 3002/92.

Exmo. Senhor Deputado Federal Inocêncio de Oliveira  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados  
Brasília-DF (CEP:70160-900)

Em, 27/06/93  
Chefe de Gabinete do Presidente da Câmara dos Deputados


Com cordial visita, através dos abaixo assinados, solicita a V. Excia. providências necessárias para aprovação em regime de Urgência e Urgentíssima, do Projeto de Lei nº 3002/92, de autoria do Ilustre Deputado Federal Fernando Diniz, que encontra-se já aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, juntamente com as emendas e substitutivos, apresentada pelo nobre Deputado Federal João de Deus Antunes.

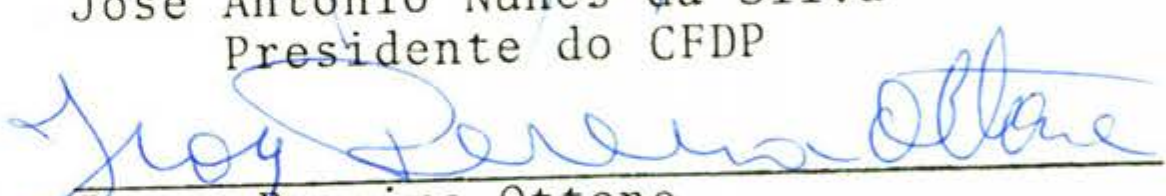
Na certeza de poder contar com a colaboração e providência de V. Excia., aproveitamos a oportunidade para apresentarlhe os nossos protestos de estima e apreço, e aguardamos as providências e maiores informações sobre a tramitação do Projeto de Lei nº 3002/92.


Atenciosamente,


  
Delegado Geral do CFDP

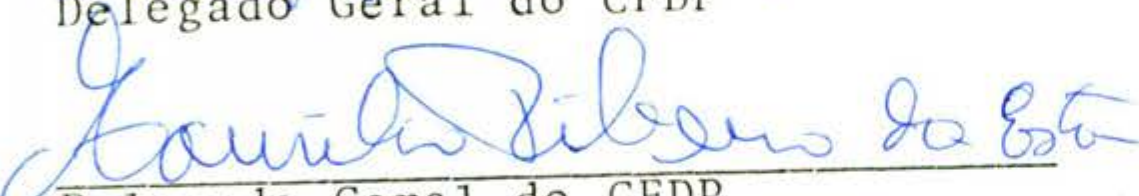
  
José Antônio Nunes da Silva  
Presidente do CFDP


  
Delegado Geral do CFDP

  
Tracy Pereira Ottone  
Vice-Presidente do CFDP

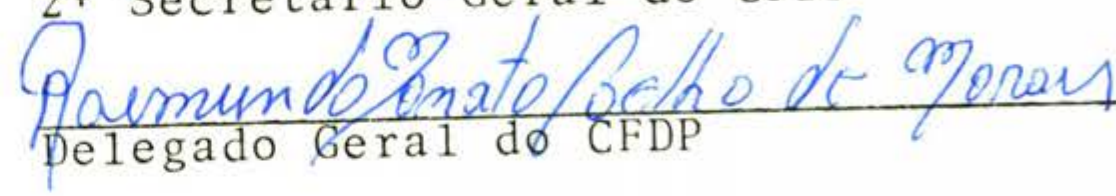
  
Delegado Geral do CFDP

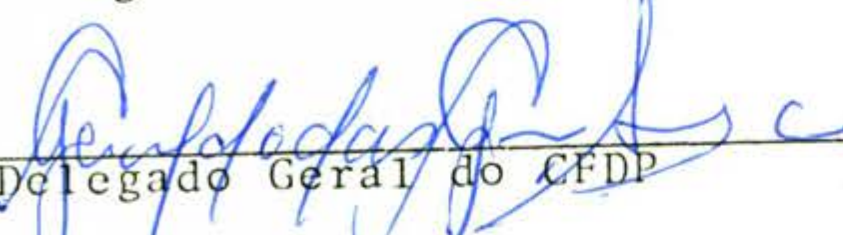
  
Reinaldo Pacifico de Oliveira Filho  
Secretário Geral do CFDP

  
Delegado Geral do CFDP

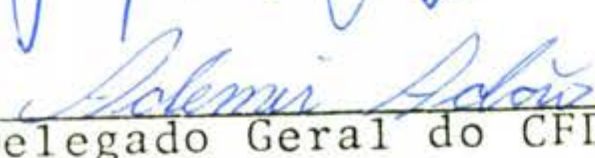
  
Juliana Binder Soares  
2º Secretário Geral do CFDP

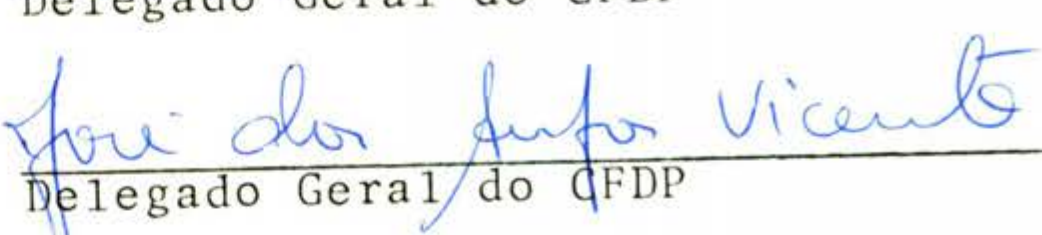
  
Delegado Geral do CFDP

  
Delegado Geral do CFDP

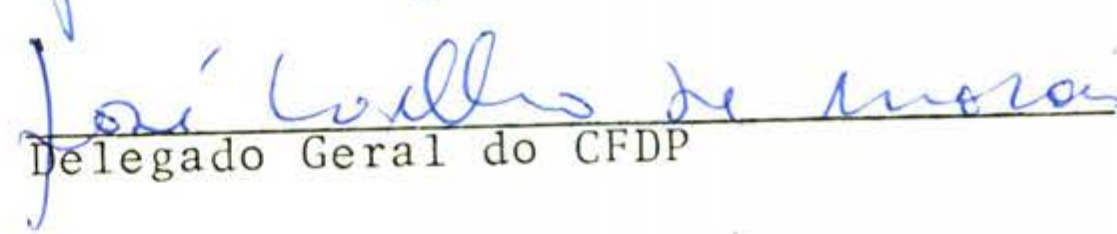
  
Delegado Geral do CFDP

  
Delegado Geral do CFDP

  
Delegado Geral do CFDP

  
Delegado Geral do CFDP

  
Delegado Geral do CFDP

  
Delegado Geral do CFDP

  
Delegado Geral do CFDP

  
Delegado Geral do CFDP



Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

GABINETE DO LÍDER DO PMDB

AO SENHOR DEPUTADO FEDERAL INOCÊNCIO OLIVEIRA  
ANEXO-SE AO PROCESSO Nº 124/93  
Projeto de Lei n.º 3002/92  
Em 10/08/93

Belo Horizonte, 14 de julho de 1993.

  
Chefe de Gabinete do Presidente da  
Câmara dos Deputados

Ofício nº 717/93

Senhor Deputado,

Cordialmente, encaminhamos anexo abaixo assinado do Conselho Federal dos Detetives Profissionais - CFDP, o qual solicita apoio junto aos demais líderes dos partidos, visando a aprovação do Projeto de Lei nº 3002/92, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Ressaltamos o nosso interesse em atendê-los.

Certos da atenção de V. Exa., agradecemos.

  
Deputado ANDERSON ADAUTO  
Líder do PMDB

Exmo. Sr.

Deputado Federal Inocêncio Oliveira  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA/DF

SPB/jra



# CONSELHO FEDERAL DOS DETETIVES PROFISSIONAIS - C.F.D.P.

Orgão Oficial Superior Federativo com Jurisdição em todo Território Nacional

Públicado no DOU. Em 12/4/88. Registro nº 1.467. RCPJ. Brasília DF. Na forma da Lei Federal.

Presidência Executiva, 24/7/95 de 1995.

Requerimento Faz  
Exmº. Senhor Deputado Federal  
DD.  
Câmara Dos Deputados  
Brasília - DF.

Exmº. Senhor Deputado

O abaixo-assinado vem mui respeitosamente a presença de V.Exa., na qualidade de **Presidente do Conselho Federal dos Detetives Profissionais (CFDP)** representante legal da categoria Profissional de Detetive Profissional do país, requer de V.Exa., a iniciativa junto aos demais líderes, no sentido da fineza de determinar a inclusão na **Pauta da Ordem do Dia**, o **Projeto de Lei nº 3002/92**, juntamente com as Emendas e Substitutivos apresentados pelo **Conselho Federal dos Detetives Profissionais (CFDP)** que encontra em tramitação nesta egrégia Casa Legislativa, que trata da regulamentação do exercício da profissão de Detetive Profissional e dá outras providências, nos termos do inciso XVI, do Artigo 22º da Constituição Federal de 1988.

Informamos-lhe que o **Projeto de Lei nº 3002/92**, encontra-se em tramitação nesta egrégia Casa Legislativa, desta forma volto a requer de V.Exa., de uma solução urgente no sentido de agilização da aprovação do Projeto de Lei supra citado, juntamente com as Emendas e Substitutivos apresentados pelo **(CFDP)**, na inclusão da **Pauta da Ordem do Dia**, em regime de urgência, para dar mais condições e proteção social a comunidade em geral do país, que requer de uma solução urgente do Congresso nacional, diante dos grandes apelos e cobranças recebidas constantemente por parte dos profissionais de todos os Estados do país.

O presente requerimento apresentado, para que seja tomada a iniciativa soberana de V.Exa., na urgência da aprovação do Projeto de Lei em epigrafe, a nossa comunidade vive um período de perturbação social marcada por um surto nunca visto de tanta violência, sucedem-se diariamente assaltos, roubos, sequestros, drogas e muitas perdas de vidas humanas assassinadas com o crescimento de criminalidade e da população constante de uma situação que não pode mais adiar, que vem de encontro ao anseio de interesse da classe e de toda comunidade em geral.

Diante do vulto que assume os atos de violência de marginais cuja ação é facilitada pela ruas, bairros, cidades, estradas, localidades distantes com a falta de segurança e proteção dos moradores, todos reclamam de uma solução urgente, em favor da melhor condição de segurança de toda comunidade em geral.

Neste contexto, a atuação do Detetive Profissional reveste-se de maior revelância, tornando-se valiosos auxiliares das autoridades competentes na colaboração e na solução dos mais complicados delitos, sem **ônus para a Nação**, a profissão de Detetive Profissional constitui especialidade de caráter discreto, entretanto



# CONSELHO FEDERAL DOS DETETIVES PROFISSIONAIS - C.F.D.P.

Orgão Oficial Superior Federativo com Jurisdição em todo Território Nacional

Publicado no DOU. Em 12/4/88. Registro nº 1.467. RCPJ. Brasília DF. Na forma da Lei Federal.

de natureza relevo nas sociedades modernas, prestando inestimável colaboração as instituições policiais e Judiciais, merecendo a profissão de Detetive Profissional a sua regulamentação e amparo legal por parte das repartições Governamentais envolvidas, inclusive do Ministério da Justiça e do Trabalho, para que os integrantes da Polícia regular reconheça a legitimidade da ação profissional da profissão de Detetive Profissional do país, nos termos do inciso XIII do Artigo 5º da Consitituição Federal de 1988.

Na certeza que teremos na pessoa do Ilustre Parlamentar, mais um defensor da categoria profissional da profissão de Detetive Profissional do Brasil, esperamos contar com a vossa sempre amável atenção deste apelo que tenha de sua parte a mais alta receptividade, pois sabemos perfeitamente que o Ilustre Parlamentar saberá compreender o sentido desta solicitação que irá beneficiar mais uma vez a comunidade e todos Detetives Profissionais do país, pois até então não havia ninguém para lutar pela causa.

Na expectativa de ser merecedor da valiosa atenção e providência de V.Exa.

Nestes Termos  
Aguardamos Deferimentos.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTÔNIO NUNES DA SILVA  
-Presidente do CFDP-

Amarty Carlos Boesi  
SECRETÁRIO GERAL

Iracy Pereira Ottone  
Vice-Presidente Federativa Executiva

Reinaldo Pacifico de Oliveira Filho  
Secretário Geral Federativo Executivo

César Gomes Teixeira  
DELEGADO DO CFDP

Jose Renato de Oliveira  
DELEGADO DO CFDP

Otto dos Santos  
DELEGADO DO CFDP

Ademar  
DELEGADO DO CFDP

José Carlos de Souza  
DELEGADO DO CFDP

Marco Antônio Byrro Fonseca  
DELEGADO DO CFDP

3. Benedito Sant  
DELEGADO DO CFDP  
Lúcio Alcântara  
DELEGADO DO CFDP  
figueiredo  
DELEGADO DO CFDP

Paulo Roberto de Moraes  
DELEGADO DO CFDP

GABINETE PRESIDENCIAL EXECUTIVO  
Av. Amélia Caldas Vargas, 127 - Cj. 101  
Conj. Cristina - Santa Luzia - Cep. 33.020  
GRANDE B. Ite. - MG. CENTRAL DE APOIO E  
COORDENAÇÃO DA CLASSE E REPRESENTAÇÃO  
REGIONAL EM TODOS OS ESTADOS



Const. e Just.

PL = 3002/92



# CONSELHO FEDERAL DOS DETETIVES PROFISSIONAIS - C.F.D.P.

Orgão Oficial Superior Federativo com Jurisdição em todo Território Nacional

Público no DOU. Em 12/4/88. Registro nº 1.467. RCPJ. Brasília DF. Na forma da Lei Federal.

Presidência Executiva, 14 de julho de 1993.

ao Senhor Secretário de Governo

Anexe-se ao processo referente ao

Projeto de Lei n.º 3002/92

Em 10/08/93

OF.Nº 114/93-GP/CFDP

Exmo. Senhor Deputado Federal Inocêncio Oliveira  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados  
Brasília-DF (CEP:70160-900)

Ofício do Gabinete do Presidente da  
Câmara dos Deputados

Com cordial visita, através dos abaixo assinados, solicita a V. Excia. providências necessárias para aprovação em regime de Urgência e Urgentíssima, do Projeto de Lei nº 3002/92, de autoria do Ilustre Deputado Federal Fernando Diniz, que encontra-se já aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, juntamente com as emendas e substitutivos, apresentada pelo nobre Deputado Federal João de Deus Antunes.

Na certeza de poder contar com a colaboração e providência de V. Excia., aproveitamos a oportunidade para apresentarlhe os nossos protestos de estima e apreço, e aguardamos as providências e maiores informações sobre a tramitação do Projeto de Lei nº 3002/92.

Atenciosamente,

Delegado Geral do CFDP

José Antônio Nunes da Silva  
Presidente do CFDP

Delegado Geral do CFDP

Iracy Pereira Ottone  
Vice-Presidente do CFDP

Delegado Geral do CFDP

Reinaldo Pacifico de Oliveira Filho  
Secretário Geral do CFDP

Delegado Geral do CFDP

Juliana Binder Soares  
2º Secretário Geral do CFDP

Delegado Geral do CFDP

José dos Anjos Vicente  
Delegado Geral do CFDP

Delegado Geral do CFDP

José Carlos de Moraes  
Delegado Geral do CFDP

Delegado Geral do CFDP

César Gomes Teixeira  
Delegado Geral do CFDP

Delegado Geral do CFDP

José de Almeida Costa  
Delegado Geral do CFDP

Delegado Geral do CFDP

Delegado Geral do CFDP

DELEGADO DO CFDP

Av. Amália Caldas Vargas, 127 Conj. Cristina 'A'  
CEP 33140-820 - Santa Luzia - Grande BH - MG

DELEGADO DO CFDP

- 1.º João Eduardo Leite
- 2.º João Vitorino de Jesus
- 3.º José Maria dos Santos
- 4.º Manoel de Jesus
- 5.º ~~Luiz Carlos Edelson~~
- 6.º ~~Luiz Carlos Edelson~~
- 7.º José Orlando Maurício
- 8.º Roberto Carlos de Jesus
- 9.º ~~Luiz Carlos Edelson~~
- 10.º ~~Luiz Carlos Edelson~~
- 11.º Antonio Alvaro Brasil
- 12.º Luiz Felipe de Souza
- 13.º Nelson Matias da Silva
- 14.º Antonio Magno Uchoa
- 15.º Ana Ruth Rodrigues Uchoa
- 16.º Antonia Valerio Uchoa Neto
- 17.º Antonio Cândido de Souza
- 18.º Francisco Firmino de Nascimento
- 19.º Samuel Cavallia Mota
- 20.º José Rufino de Moraes
- 21.º José Orlando Maurício
- 22.º Francisco Edson Ferreira Pereira
- 23.º Manoel Francisco Lourenço



GABINETE PRESIDENCIAL EXECUTIVO  
 Av. Amália Caldas Vargas, 127 - Cj. 101  
 Conj. Cristina - Santa Luzia - Cep. 33.020  
 GRANDE B. Hte. - MG. CENTRAL DE APOIO E  
 COORDENAÇÃO DA CLASSE E REPRESENTAÇÃO  
 REGIONAL EM TODOS OS ESTADOS  
 Av. Amália Caldas Vargas, 127 Conj. Cristina 'A'  
 CEP 33140-820 - Santa Luzia - Grande BH - MG

- 24 - Abelardo Pontes Lima
- 25 - Francisco Marques Filho
- 26 - Luciano de Souza Parente
- 27 - José Augusto Paulo Rosa
- 28 - ~~Abelardo~~
- 29 - José Fils L. L. M.
- 30 - Pitauir Vital Chagas.



- 31 - Paulo Cesar Biquiz de Saavedra Pinheiro
- 32 - ~~Hebeles José da Silva~~
- 33 - ~~Francisco de Assis~~
- 34 - Edisio Alves dos Santos

GABINETE PRESIDENCIAL EXECUTIVO  
 Av. Amélia Caldas Vargas, 127 - Cj. 10  
 Conj. Cristina - Santa Luzia - Cep. 33.02  
 GRANDE B. Ité. - MG. CENTRAL DE APOIO  
 COORDENAÇÃO DA CLASSE E REPRESENTAÇÃO  
 REGIONAL EM TODOS OS ESTADOS

35 - Raimundo Renato de Souza

36 - José Westrup de Vasquez

37 - João de Assis Nunes Machado

38 - José Alberto de Almeida Lins

39 - ~~Manoel~~ Manoel Sávio de Almeida

40 - ~~Agust~~

41 - ~~Agust~~

42 - FRANCISCO DA SILVA

43 - Manoel Raimundo de Oliveira

- 44) ~~João de Deus~~
- 45) ~~Francisco de S. B.~~
- 46) ~~Marcelo Cordeiro~~
- 47) ~~Flávio de S. T.~~
- 48) ~~M. P. de A.~~
- 49) ~~103.448~~
- 50) ~~Roberto Fernando Vel~~
- 51) ~~Jose Dilson da Costa~~
- 52) ~~João Carlos Aguiar~~
- 53) ~~[Signature]~~
- 54) ~~João Luiz Parante~~
- 55) ~~Leisberto Vieira Pereira~~
- 56) ~~Alonso Fontaleira~~
- 57) ~~Jose Maria Javosa da Silva~~
- 58) ~~Francisco Lacerda da Silva~~



  
 JOSÉ ANTÔNIO NUNES DA SILVA  
 Presidente Federal do CFDP

GABINETE PRESIDENCIAL EXECUTIVO

Av. Amália Caldas Vargas, 127 - Cj. 101  
 Conj. Cristina - Santa Luzia - Cep. 33.020  
 GRANDE B. Hte. - MG. CENTRAL DE APOIO E  
 COORDENAÇÃO DA CLASSE E REPRESENTAÇÃO  
 REGIONAL EM TODOS OS ESTADOS

Av. Amália Caldas Vargas, 127 Conj. Cristina 'A'  
 CEP 33140-820 - Santa Luzia - Grande BH - MG




CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Belo Horizonte, 27 de Agosto de 1993.

Exmo. Sr.  
Deputado Federal  
DD. Presidente da CD.

3002/92  
Ao Senhor Secretário-Geral da Casa.  
Anexo ao processo nº 10 ao  
Projeto de Lei n.º 3002/92.  
Em, 14/09/93

Prezado Deputado Federal

  
Secretário de Gabinete do Presidente da  
Câmara dos Deputados

Com os meus cordiais cumprimentos, venho pelo presente solicitar-lhe a especial atenção em relação ao projeto de Lei 3002/92 de autoria do DEP FERNANDO DINIZ que regulamenta a profissão de Detetive Profissional e dá outras providências.

O referido projeto que encontra-se nessa comissão é de mérito elogiável e vem atender os anseios da categoria, motivo pelo qual venho manifestar o meu apoio.

Certo de contar com a compreensão de V. Exa., aproveito o ensejo para manifestar-lhe meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
AMILCAR MARTINS  
Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Belo Horizonte, 21 de agosto de 1993

Exm<sup>o</sup>. Sr.  
Dep. Inocêncio Oliveira  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados - Brasília - DF.

Prezado Deputado

Cumprimentando-o cordialmente, valho-me da presente para solicitar de V.Exa., a fineza de providenciar para que seja incluído na "Ordem do Dia", o Projeto de Lei nº 3002/92 que favorece a regulamentação do exercício da profissão do "Detetive Profissional" e dá outras providências.

Vale ressaltar que trata-se de Projeto de significativo alcance nacional, levando-se em conta o número elevado de profissionais que pertencem a tão laboriosa classe e que, sem sombra de dúvida, cooperam favoravelmente com as instituições policiais e judiciárias do nosso país, dentro da ética e disciplina e sob a orientação do Conselho Federal dos Detetives Profissionais, órgão oficial representativo da classe que tanto vem lutando pelo reconhecimento e valorização profissional, coibindo com esmero a ação dos aventureiros.

Sem mais, e na esperança do expressivo apoio e aquiescência de V.Exa., antecipo agradecimentos, apresentando-lhe sinceros votos da mais alta estima e consideração, subscrevendo-me.

Atenciosamente,

  
Henrique Braga  
Vereador



# CONSELHO FEDERAL DOS DETETIVES PROFISSIONAIS - C.F.D.P.

Orgão Oficial Superior Federativo com Jurisdição em todo Território Nacional

Público no DOU. Em 12/4/88. Registro nº 1.467. RCPJ. Brasília DF. Na forma da Lei Federal.

Presidência Executiva, 27 de Agosto de 1995.

OP. Nº /95-GP/CFDP

Exmo. Senhor Deputado Federal  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados  
Brasília-DF (CEP:70160-900)

Com cordial visita, através dos abaixo assinados, solicita a V. Excia. providências necessárias para aprovação em caráter de Urgência e Urgentíssima, do Projeto de Lei nº 5002/92, de autoria do Ilustre Deputado Federal Fernando Diniz, que encontra-se já aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, juntamente com as emendas e substitutivos, apresentada pelo nobre Deputado Federal João de Deus Antunes.

Na certeza de poder contar com a colaboração e providência de V. Excia., aproveitamos a oportunidade para apresentá-lhe os nossos protestos de estima e apreço, e aguardamos as providências e maiores informações sobre a tramitação do Projeto de Lei nº 5002/92.

Atenciosamente,

Delegado Geral do CFDP

José Antônio Nunes da Silva  
Presidente do CFDP

Delegado Geral do CFDP

Iracy Pereira Ottone  
Vice-Presidente do CFDP

Delegado Geral do CFDP

Reinaldo Pacifico de Oliveira  
Secretário Geral do CFDP

Delegado Geral do CFDP

Juliana Binder Soares  
2º Secretário Geral do CFDP

Delegado Geral do CFDP

Delegado Geral do CFDP

Delegado Geral do CFDP

Delegado Geral do CFDP

Delegado Geral do CFDP

Delegado Geral do CFDP

Delegado Geral do CFDP

Delegado Geral do CFDP

Delegado Geral do CFDP

Delegado Geral do CFDP

DELEGADO DO CFDP

Av. Amália Caldas Vargas, 127 Conj. Cristina W  
CEP 03140-820 - Santa Lúcia - Grande BH - MG

DELEGADO DO CFDP



Ex.<sup>ca</sup>. Senhor Deputado Federal Inocêncio Oliveira  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados  
Brasília -DF.

7 0 1 6 0 - 9 0 0

RPC

Lote: 70

Caixa: 143

PL Nº 3002/1992

36

**JOSÉ ANTÔNIO NUNES DA SILVA**

Presidente Federal do CFDP

**GABINETE PRESIDENCIAL EXECUTIVO**

Av. Amália Caldas Vargas, 127 - Cj. 101

Conj. Cristina - Santa Luzia - Cep. 33.020

GRANDE B Hte. - MG. CENTRAL DE APOIO E

Remetente COORDENAÇÃO DA CLASSE E REPRESENTAÇÃO

Endereço REGIONAL EM TODOS OS ESTADOS

--	--	--	--	--	--





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO 2º VICE-PRESIDENTE

Of.238/93/DJM.

Belo Horizonte, 27 de Agosto de 1993.

PL: 3002/92  
Ao Senhor Sr. Presidente da Câmara dos Deputados,  
Anexo-se o Projeto de Lei n.º 3002/92,  
Projeto de Lei n.º 3002/92,  
Em. 14/09/93


  
Gabinete do Gabinete do Presidente da  
Câmara dos Deputados

Senhor Presidente

Com meus cordiais cumprimentos, solicito o notório exame de V.Exa., objetivando incluir na "Ordem do Dia" o Projeto de Lei nº 3002/92 e seu substitutivo apresentado pelo Ilustre Deputado Federal João de Deus Antunes.

Na certeza de que a presente solicitação encontrará a melhor acolhida por parte de V.Exa., antecipo sinceros agradecimentos e aproveito o ensejo para externar-lhe os meus protestos de profundo apreço.

Atenciosamente,

  
Deputado José Militão  
2º Vice-Presidente

Exmº. Sr.  
Dep. Inocêncio Oliveira  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
BRASILIA - DF



# CONSELHO FEDERAL DOS DETETIVES PROFISSIONAIS - C.F.D.P.

Orgão Oficial Superior Federativo com Jurisdição em todo Território Nacional

Públicado no DOU. Em 12/4/88. Registro nº 1.467. RCPJ. Brasília DF. Na forma da Lei Federal.

Belo Horizonte, 27 de Agosto de 19 93

Av. Amália Caldas Vargas, 127 Conj. Cristina 'A'  
CEP 33140-820 - Santa Luzia - Grande BH - MG

Exmo. Sr. Deputado Federal  
DD. Presidente

Av. Amália Caldas Vargas, 127 Conj. Cristina 'A'  
CEP 33140-820 - Santa Luzia - Grande BH - MG

Os abaixo assinados vêm à presença de V. Exa. a fim de lhe solicitar a sua iniciativa no sentido de sua intervenção junto aos demais líderes dos partidos, visando a aprovação do Projeto de Lei nº 3002/92 em caráter de urgência, que encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados (CCJR), desde o dia 24 de JUNHO de 1993, juntamente com as emendas e substitutivos, apresentado pelo Deputado Federal João de Deus Antunes.

Todos os Detetives Profissionais e seus familiares do Estado de V. Exa., esperam contar com sua colaboração nesse sentido, para que através da Câmara dos Deputados essa lei possa regulamentar o exercício da Profissão de Detetive Profissional no País.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTÔNIO NUNES DA SILVA  
-Presidente Federativo Executivo do CFDP-

SECRETARIO GERAL

Iracy Perreira Obtoni  
Vice-Presidente Executiva Federativa do CFDP

DELEGADO DO CFDP

Reinaldo Pacifico de Oliveira Filho  
1º Secretário Geral Executivo do CFDP

DELEGADO DO CFDP

Juliana Binder Soares  
2ª Secretária Geral Executiva do CFDP

DELEGADO DO CFDP

Delegado Geral do CFDP

DELEGADO DO CFDP

Delegado Geral do CFDP

DELEGADO DO CFDP

Delegado Geral do CFDP

DELEGADO DO CFDP

DELEGADO DO CFDP

CONSELHO FEDERAL DOS DETETIVES PROFISSIONAIS - C.F.D.P.

Orgão Oficial Superior Federativo com Jurisdição em todo Território Nacional

- 1.º João Eduardo Santos
- 2.º João Vitoriano da Silva
- 3.º José Maria dos Santos
- 4.º Manuel do Carmo
- 5.º ~~Luiz Carlos Edelson~~
- 6.º ~~Manoel~~
- 7.º José Orlando Manuel
- 8.º ~~Roberto Adriano~~
- 9.º ~~João~~
- 10.º ~~Antônio~~
- 11.º Antônio Almir Brasil
- 12.º Luiz Felipe de Souza
- 13.º Veloso Matias da Silva
- 14.º Antônio Magro Uchoa
- 15.º Ana Ruth Rodrigues Uchoa
- 16.º Antônio Valério Uchoa Neto
- 17.º Antônio Príncipe de Souza
- 18.º Francisco Firmão de Resende
- 19.º Samuel Cavallia Mota
- 20.º José Rufino de Moraes
- 21.º José Orlando Mota
- 22.º Francisco Edson Soares Faria
- 23.º ~~Francisco~~



GABINETE PRESIDENCIAL EXECUTIVO

Av. Amália Caldas Vargas, 127 - Cj. 101  
 Conj. Cristina - Santa Luzia - Cep. 33.020  
 GRANDE B. Hte. - MG. CENTRAL DE APOIO E  
 COORDENAÇÃO DA CLASSE E REPRESENTAÇÃO  
 REGIONAL EM TODOS OS ESTADOS

Av. Amália Caldas Vargas, 127 Conj. Cristina 'A'  
 CEP 33140-820 - Santa Luzia - Grande BH - MG

CONSELHO FEDERAL DOS DETETIVES PROFISSIONAIS - CFDP

24 - Abelardo Pontes Lima

25 - Francisco Marques Filho

26 - Luciano de Souza Parente

27 - José Augusto Paulo Rosa

28 - ~~Francisco~~

29 - José Félix de Lima

30 - Raimundo Vital Chagas

31 - Paulo César Borges Almeida Pinheiro

32 - ~~Francisco~~

33 - Francisco de Assis

34 - Edisio Alves dos Santos

35 - Raimundo Donato de Souza

36 - José Vestuzo Pinheiro

37 - ~~Assis~~ Assis Nunes Machado

38 - José Alberto Almeida

39 - ~~Assis~~ Assis Almeida Silva

40 - ~~Assis~~

41 - ~~Assis~~

42 - Francisco da Silva

43 - Manoel Raimundo de Oliveira



GABINETE PRESIDENCIAL EXECUTIVO

Av. Amélia Caldas Vargas, 127 - Cj. 1

Conj. Cristina - Santa Luzia - Cep. 33.0

GRANDE P. Ite. - MG. CENTRAL DE APOIO

COORDENAÇÃO DA CLASSE E REPRESENTAÇÃO

REGIONAL EM TODOS OS ESTADOS

~~Francisco~~

44)

45)

46)

47)

48)

49

50 - 533443

51)

52)

53)

54)

55)

56)

57)

58)

59)

Francisco de Assis

Marcelo Cordeiro

Flávio de Jesus

M. P. de A.

Francisco de Assis

Jose Pimenta da Costa

Jose Joao Aguiar

[Signature]

Jose Luis Parente

Leisberto Vieira Pereira

Alonso Boetaleza

Jose Maria Javosa da Silva

Francisco Lacerda da Silva



[Signature]

JOSE ANTONIO NUNES DA SILVA  
Presidente Federal do CFDP

GABINETE PRESIDENCIAL EXECUTIVO

Av. Amália Caldas Vargas, 127 - Cj. 101  
Conj. Cristina - Santa Luzia - Cep. 33.020  
GRANDE B. Hte. - MG. CENTRAL DE APOIO E  
COORDENAÇÃO DA CLASSE E REPRESENTAÇÃO  
REGIONAL EM TODOS OS ESTADOS

Av. Amália Caldas Vargas, 127 Conj. Cristina 'A'  
CEP 33140-820 - Santa Luzia - Grande BH - MG

Brasil c/s 5.000,00



Brasil c/s 5.000,00



Brasil c/s 5.000,00



Ex.º Senhor Deputado Federal Inocêncio Oliveira  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados  
Brasília - DF.

7 0 1 6 0 - 9 0 0

RPC

**JOSE ANTÔNIO NUNES DA SILVA**  
Presidente Federal do CFDP

**GABINETE PRESIDENCIAL EXECUTIVO**

Av. Amália Caldas Vargas, 127 - Cj. 101  
Conj. Cristina - Santa Luzia - Cep. 33.020  
GRANDE B. Hte. - MG. CENTRAL DE APOIO E  
COORDENAÇÃO DA CLASSE E REPRESENTAÇÃO  
REGIONAL EM TODOS OS ESTADOS

Remetente .....

Endereço .....

--	--	--	--	--	--	--	--

42

PL Nº 3002/1992  
Lote: 70  
Caixa: 143



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.002-A, de 1992

"Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive e dá outras providências."

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO DINIZ

RELATOR: DEPUTADO FELIPE NÉRI

## I. RELATÓRIO

Com a iniciativa em epígrafe, intenta o Ilustre Deputado FERNANDO DINIZ regulamentar o exercício da profissão de detetive particular.

O projeto recebeu uma emenda do Ilustre Deputado JOÃO DE DEUS, que propõe nova redação ao inciso II, do art. 4º, para afastar a exigência de registro junto às Secretarias de Segurança Pública dos Estados em que residirem os profissionais, e, outra, apresentada pelo Ilustre Deputado JAIR BOLSONARO e acolhida pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, alterando a redação do art. 2º.

É o relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

O mérito da matéria em questão já foi devidamente apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com o acolhimento do parecer favorável do Ilustre Deputado JAIR BOLSONARO, com emenda de sua autoria, dando nova redação ao art. 2º, substituindo a expressão original " de forma não eventual " por " habitualmente ". *Handwritten signature*



À esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete, tão-somente, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto de lei, e das emendas a ele apresentadas.

Assim, desde logo, tendo em vista que o mérito já se encontra devidamente superado, entendemos que a emenda apresentada pelo Ilustre Deputado JOÃO DE DEUS, perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, não deve prosperar, já que tem por objetivo retornar à discussão do mérito da proposição, opondo-se às disposições regimentais.

No mais, é explícita a competência privativa da União de legislar sobre direito do trabalho ( art. 22, inciso I, da Constituição Federal ) e a competência do Congresso Nacional de dispor sobre o assunto ( art. 48, **caput** ), por iniciativa de qualquer de seus membros ( art. 61, **caput** ), sem qualquer impedimento constitucional quanto à admissibilidade do projeto. Inexiste, outrossim, qualquer conflito entre a matéria e dispositivos da Carta Magna ou princípio que possa deles decorrer. Disso, resulta constitucional e jurídica a proposição e a emenda a ela apresentada junto à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Finalmente, nada tendo a reparar em relação à sua técnica legislativa e redação, opinamos, pela livre tramitação da matéria em exame, com a emenda a ela apresentada junto à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela rejeição da emenda apresentada perante esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala da Comissão, em 19.08.98

  
Deputado FELIPE NÉRI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.002-B, DE 1992

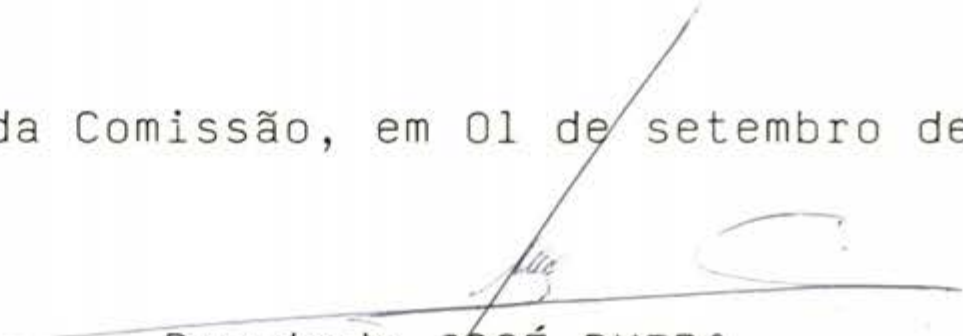
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.002-B/92 e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela anti-regimentalidade da Emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Gerson Peres, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Trad, Benedito Domingos, João de Deus Antunes, Reditário Cassol, Tony Gel, Armando Viola, Chico Amaral, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Armando Pinheiro, Jair Bolsonaro, Paulo Portugal, João Faustino, Jorge Uequed e José Burnett.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1993

  
Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

  
Deputado FELIPE NÉRI  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.002-B, DE 1992

Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive e dá outras providências.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - emenda oferecida pelo relator
  - parecer da Comissão
  - emenda adotada pela Comissão
  - texto final
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - emenda oferecida na Comissão (1)
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 3.002-C, DE 1990

(DO SR. FERNANDO DINIZ)

Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela anti-regimentalidade da emenda apresentada nesta Comissão.

(PROJETO DE LEI Nº 3.002, DE 1990, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



EMENDA NÚMERO  
01193

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO  
3.002-A / 92

PÁGINA  
1/1 DE

NOME DA COMISSÃO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR	UF	PARTIDO
João de Deus Antunes	RS	PDS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 4º do PL 3.002-A, de 1992 a seguinte redação:

Art. 4º.....

- II - Ser registrado no Conselho Federal dos Detetives Profissionais, Órgão superior de orientação, disciplina e fiscalização do exercício da profissão de detetive.

JUSTIFICAÇÃO

Face a existência do Conselho Federal dos Detetives Profissionais não vemos a necessidade da exigência de ser registrado, também, na Secretaria de Segurança - Pública do Estado em que o profissional for domiciliado.

Brasília, 05 de maio de 1993

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

05 / 05 / 93  
DATA

ASSINATURA

# FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

## INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

### I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

### II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o nº do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88                      Ex.: 3.125/89
4. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/ Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
5. NOME DA COMISSÃO
6. AUTOR - Preencher com o nome parlamentar do Deputado autor da Emenda.
7. U.F. - Unidade da Federação.
8. PARTIDO - Partido a que pertence o Deputado
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.002-B/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 / 06 / 93, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido uma emenda.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 1993

*Luiz Henrique C. de Azevedo*

PL LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO  
Secretário



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.002-C, DE 1992

(Do Sr. Fernando Diniz)

Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela anti-regimentalidade da emenda apresentada nesta Comissão.

(PROJETO DE LEI Nº 3.002, DE 1992, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

### S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - emenda oferecida pelo relator
  - parecer da Comissão
  - emenda adotada pela Comissão
  - texto final
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - emenda oferecida na Comissão (1)
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª O exercício da profissão de Detetive é regulado pela presente lei.

Art. 2ª Considera-se Detetive Profissional aquele que, de forma não eventual, presta serviços de investigações em caráter privado, mediante remuneração.

Art. 3ª Compreende-se entre as atribuições de Detetive Profissional a realização de diligências e sindicâncias, visando a busca de provas aceitas em juízo para instrução de processos civil, criminal, comercial, trabalhista e previdenciário.

Art. 4ª São condições para o exercício da profissão de Detetive:

I \_ ser portador de diploma fornecido por Curso Técnico e Científico de Detetive Profissional, com currículo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação;

II \_ ser registrado na Secretaria de Segurança Pública do estado em que o profissional for domiciliado;

III \_ ser portador de Cédula de Identidade Profissional expedida pelo órgão associativo da categoria, de grau superior.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica aos profissionais que, na data de publicação desta lei, tenham exercido a atividade de Detetive nos últimos 3 (três) anos ininterruptos, ou 6 (seis) intercalados, desde que requeiram o competente registro e documento de identificação, constantes dos incisos II e III, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta lei.

Art. 5ª O curso a que se refere o inciso I do artigo anterior terá duração mínima de três anos e constarão de seu currículo, dentre outras disciplinas, as de Direito Constitucional, Penal, Processual Penal, Civil e de Medicina Legal.

Parágrafo único. Para fins de aplicação dos preceitos desta lei, o órgão competente no Brasil poderá revalidar, na forma que se dispuser em regulamento, diploma expedido em país estrangeiro, fornecido por curso equivalente ao mencionado no inciso I do artigo anterior.

Art. 6ª A Cédula de Identidade Profissional de que trata o inciso III do art. 4ª terá valor em todo o território nacional e, a juízo da autoridade competente, permitirá o acesso aos locais e objetos de provas do crime e ao acompanhamento das diligências policiais.

Art. 7ª É vedado ao Detetive Profissional manifestar-se publicamente sobre os assuntos objetos de investigação, bem como violar sigilo das informações ou provas, salvo quando ordenado por autoridade judicial, no devido processo legal.

Art. 8ª Constituem normas disciplinares da profissão de Detetive o Estatuto da respectiva entidade associativa de grau superior.

Art. 9ª A categoria de "Detetive Profissional" é acrescentada ao Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

A presente proposição vem atender aos antigos e reiterados reclamos desta categoria profissional, que presta inestimável colaboração à sociedade no combate ao crime e à violência, e na execução de seus serviços especializados.

Entretanto, é imperiosa a regulamentação do exercício desta atividade, visando a coibir a atuação de pessoas sem a devida habilitação e nível de profissionalismo, o que não raro resulta em desprestígio da classe junto à opinião pública.

Com a presente iniciativa, acreditamos, pois, estar oferecendo melhores condições para o aperfeiçoamento na entrega da prestação destes serviços especializados, cada vez mais exigidos pela sociedade moderna.

À vista do exposto, contamos com o endosso dos Nobres Colegas para a consecução deste objetivo.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1992. -  
Deputado Fernando Diniz.

#### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### Termo de Recebimento de Emendas

#### PROJETO DE LEI Nº 3.002/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1ª, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10-9-92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 1992.  
- Antonio Luiz de Souza Santana,  
Secretário.

PARECER DA  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO  
E SERVIÇO PÚBLICO

## I - Relatório

A sugestão em epígrafe objetiva regulamentar a profissão de detetive, por iniciativa do Ilustre Deputado Fernando Diniz.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que a sugestão projetada vai ao encontro de "antigos e reiterados reclamos" dos detetives brasileiros, que prestam "inestimável colaboração à sociedade no combate ao crime e à violência".

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - Voto do Relator

A sugestão submetida à análise desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público conforma-se ao que estatui o inciso XIII, do art. 5º da Constituição Federal, que possibilita ao legislador ordinário estabelecer limites e qualificações para o exercício das profissões. Desnecessária a citação do dispositivo constitucional invocado, eis que por demais conhecido de todos.

No mérito, somos favoráveis ao prosseguimento da matéria, já que a mesma constitui-se, no dizer do seu próprio autor, num reconhecimento e valorização dos detetives particulares.

Todavia, julgamos relevante dar nova redação ao art. 2º do projeto, a fim de adequá-lo à legislação trabalhista vigente.

Assim, em anexo, estamos propondo uma emenda para sanar os defeitos existentes.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.002/92, com a emenda em anexo apresentada, ressaltando das sugestões projetadas, dentre outros, seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, 3 de novembro de 1993. -  
Deputado **Jair Bolsonaro**, Relator.

### EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

#### EMENDA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.002, de 1992, a seguinte redação:

"Art. 2º Considera-se Detetive Profissional aquele que, habitualmente, presta serviços de investigações em caráter privado, mediante remuneração."

Sala da Comissão, 3 de novembro de 1992. -  
Deputado **Jair Bolsonaro**, Relator.

## III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.002/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Paulo Rocha, Amaury Müller e Nelson Marquezelli, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Augusto Carvalho, Chico Amaral, Cyro Garcia, Edmundo Galdino, Edésio Passos, Ernesto Gradella, Herminio Calvino, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, João de Deus Antunes, João Natal, José Carlos Sabóia, Marcelo Luz, Maria Laura, Mendes Botelho, Munhoz da Rocha, Nilson Gibson, Oswaldo Reis, Pedro Pavão e Waldomiro Fioravante.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 1993.

Deputado **PAULO PAIM**  
Presidente

Deputado **JAIR BOLSONARO**  
Relator

### EMENDA ADOTADA - CTASP

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.002, de 1992, a seguinte redação:

"Art. 2º Considera-se detetive Profissional aquele que, habitualmente, presta serviços de investigações em caráter privado, mediante remuneração".

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1993.

Deputado **PAULO PAIM**  
Presidente

Deputado **JAIR BOLSONARO**  
Relator

"Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive e dá outras providências".

### TEXTO FINAL - CTASP

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Detetive é regulado pela presente lei.

Art. 2º Considera-se Detetive Profissional aquele que, habitualmente, presta serviços de investigações em caráter privado, mediante remuneração.

Art. 3º Compreende-se entre as atribuições de Detetive Profissional a realização de diligências e sindicâncias, visando a busca de provas aceitas em juízo para instrução de processos civil, criminal, comercial, trabalhista e previdenciário.

Art. 4º São condições para o exercício da profissão de Detetive:

I - ser portador de diploma fornecido por Curso Técnico e Científico de Detetive Profissional, com currículo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação;

II - ser registrado na Secretaria de Segurança Pública do estado em que o profissional for domiciliado;

III - ser portador de Cédula de Identidade Profissional expedida pelo órgão associativo da categoria, de grau superior.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica aos profissionais que, na data de publicação desta lei, tenham exercido a atividade de Detetive nos últimos 3 (três) anos ininterruptos, ou 6 (seis) intercalados, desde que requeiram o competente registro e documento de identificação, constantes dos incisos II e III, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta lei.

Art. 5º O curso a que se refere o inciso I do artigo anterior terá duração mínima de três anos e constarão de seu currículo, dentre outras disciplinas, as de Direito Constitucional, Penal, Processual Penal, Civil e de Medicina Legal.

Parágrafo único. Para fins de aplicação dos preceitos desta lei, o órgão competente no Brasil poderá revalidar, na forma que se dispuser em regulamento, diploma expedido em país estrangeiro, fornecido por curso equivalente ao mencionado no inciso I do artigo anterior.

Art. 6º A Cédula de Identidade Profissional de que trata o inciso III do art. 4º terá valor em todo o território nacional e, a juízo da autoridade competente, permitirá o acesso aos locais e objetos de provas do crime e ao acompanhamento das diligências policiais.

Art. 7º É vedado ao Detetive Profissional manifestar-se publicamente sobre os assuntos objetos de investigação, bem como violar sigilo das informações ou provas, salvo quando ordenado por autoridade judicial, no devido processo legal.

Art. 8º Constituem normas disciplinares da profissão de Detetive o Estatuto da respectiva entidade associativa de grau superior.

Art. 9º A categoria de Detetive Profissional é acrescentada ao Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1993.

*[Handwritten signature]*  
Deputado PAULO PAIM  
Presidente

*[Handwritten signature]*  
Deputado JAIR BOLSONARO  
Relator

EMENDA MODIFICATIVA  
*Art. 4º*

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO  
3.002-A

PÁGINA  
181 DE

NOME DA COMISSÃO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR UF PARTIDO  
João de Deus AAbbbbbb RS PDS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO  
  
EMENDA MODIFICATIVA  
  
Dê-se ao inciso II do art.4º do PL 3.002-A, de 1992 a seguinte redação:  
  
Art. 4º.....  
  
II - Ser registrado no Conselho Federal dos Detetives Profissionais, Órgão superior de orientação, disciplina e fiscalização do exercício da profissão de detetive.

## JUSTIFICAÇÃO

Face a existência do Conselho Federal dos Detetives Profissionais não vemos a necessidade da exigência de ser registrado, também, na Secretaria de Segurança - Pública do Estado em que o profissional for domiciliado.

Brasília, 05 de maio de 1993



PARLAMENTAR

05 / 05 / 93  
DATA

ASSINATURA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.002-B/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 / 06 / 93, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido uma emenda.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 1993

*Sérgio Sapi*

p/ LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO  
Secretário

*PARER DA*  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I. RELATÓRIO

Com a iniciativa em epígrafe, intenta o Ilustre Deputado FERNANDO DINIZ regulamentar o exercício da profissão de detetive particular.

O projeto recebeu uma emenda do Ilustre Deputado JOÃO DE DEUS, que propõe nova redação ao inciso II, do art. 4º, para afastar a exigência de registro junto às Secretarias de Segurança Pública dos Estados em que residirem os profissionais, e, outra, apresentada pelo Ilustre Deputado JAIR BOLSONARO e acolhida pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, alterando a redação do art. 2º.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O mérito da matéria em questão já foi devidamente apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com o acolhimento do parecer favorável do Ilustre Deputado JAIR BOLSONARO, com emenda de sua autoria, dando nova redação ao art. 2º, substituindo a expressão original " de forma não eventual " por " habitualmente ".


À esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete, tão-somente, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto de lei, e das emendas a ele apresentadas.

Assim, desde logo, tendo em vista que o mérito já se encontra devidamente superado, entendemos que a emenda apresentada pelo Ilustre Deputado JOÃO DE DEUS, perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, não deve prosperar, já que tem por objetivo retornar à discussão do mérito da proposição, opondo-se às disposições regimentais.

No mais, é explícita a competência privativa da União de legislar sobre direito do trabalho ( art. 22, inciso I, da Constituição Federal ) e a competência do Congresso Nacional de dispor sobre o assunto ( art. 48, caput ), por iniciativa de qualquer de seus membros ( art. 61, caput ), sem qualquer impedimento constitucional quanto à admissibilidade do projeto. Inexiste, outrossim, qualquer conflito entre a matéria e dispositivos da Carta Magna ou princípio que possa deles decorrer. Disso, resulta constitucional e jurídica a proposição e a emenda a ela apresentada junto à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Finalmente, nada tendo a reparar em relação à sua técnica legislativa e redação, opinamos, pela livre tramitação da matéria em exame, com a emenda a ela apresentada junto à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela rejeição da emenda apresentada perante esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala da Comissão, em 19.08.98

  
Deputado FELIPE NÉRI

Relator

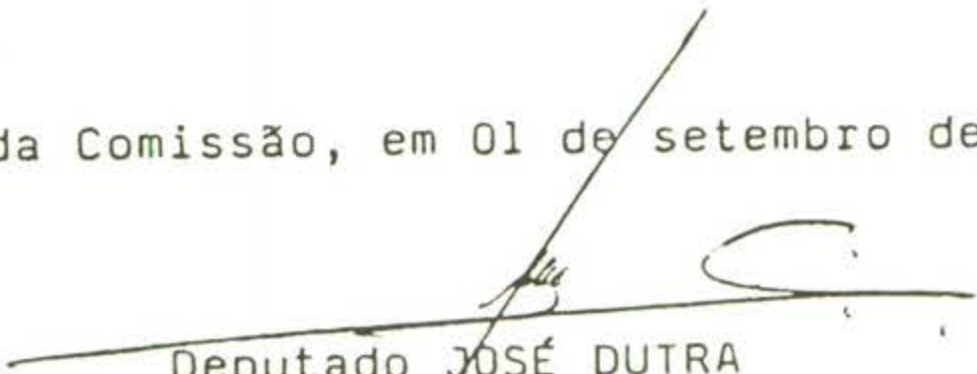
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.002-B/92 e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela anti-regimentalidade da Emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Gerson Peres, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Trad, Benedito Domingos, João de Deus Antunes, Reditário Cassol, Tony Gel, Armando Viola, Chico Amaral, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Armando Pinheiro, Jair Bolsonaro, Paulo Portugal, João Faustino, Jorge Uequed e José Burnett.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1993

  
Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

  
Deputado FELIPE NÉRI  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
PROJETO DE LEI Nº 3.002-D, DE 1992  
REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o exercício da profissão de Detetive e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício da profissão de Detetive é regulado por esta lei.

Art. 2º - Considera-se Detetive Profissional aquele que, habitualmente, presta serviços de investigações em caráter privado, mediante remuneração.

Art. 3º - Compreende-se entre as atribuições de Detetive Profissional a realização de diligências e sindicâncias, visando a busca de provas aceitas em juízo para instrução de processos civil, criminal, comercial, trabalhista e previdenciário.

Art. 4º - São condições para o exercício da profissão de Detetive:

I - ser portador de diploma fornecido por Curso Técnico e Científico de Detetive Profissional, com currículo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação;

II - ser registrado na Secretaria de Segurança Pública do Estado em que o profissional for domiciliado;

III - ser portador de Cédula de Identidade Profissional expedida pelo órgão associativo da categoria, de grau superior.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único - O disposto no inciso I não se aplica aos profissionais que, na data da publicação desta lei, tenham exercido a atividade de Detetive nos últimos 3 (três) anos, de forma ininterrupta, ou nos últimos 6 (seis) anos, de forma intercalada, desde que requeiram o competente registro e documento de identificação, constantes dos incisos II e III, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 5º - O curso a que se refere o inciso I do artigo anterior terá duração mínima de três anos e constarão de seu currículo, dentre outras disciplinas, as de Direito Constitucional, Penal, Processual Penal, Civil e de Medicina Legal.

Parágrafo único - Para fins de aplicação dos preceitos desta lei, o órgão competente no Brasil poderá revalidar, na forma que se dispuser em regulamento, diploma expedido em país estrangeiro, fornecido por curso equivalente ao mencionado no inciso I do artigo anterior.

Art. 6º - A Cédula de Identidade Profissional de que trata o inciso III do art. 4º terá valor em todo o território nacional e, a juízo da autoridade competente, permitirá o acesso aos locais e objetos de provas de crime e ao acompanhamento de diligências policiais.

Art. 7º - É vedado ao Detetive Profissional manifestar-se publicamente sobre os assuntos objetos de investigação, bem como violar sigilo de informações ou provas, salvo quando ordenado por autoridade judicial, no devido processo legal.

Art. 8º - Constituem normas disciplinares da profissão de Detetive o Estatuto da respectiva entidade associativa de grau superior.

Art. 9º - A categoria de Detetive Profissional fica acrescentada ao Grupo da Confederação Nacional das Profissões



CÂMARA DOS DEPUTADOS




Liberais, do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10.11.93

  
Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

  
Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.002-D, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 3.002-C/92.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Gerson Peres, Nestor Duarte, Osvaldo Melo, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Gastone Righi, Nelson Trad, João de Deus Antunes, Tony Gel, Augusto Farias, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Chico Amaral, Átila Lins, Everaldo de Oliveira, José Falcão, Maurício Calixto, Armando Pinheiro, Fernando Carrion, Beth Azize, Carlos Kayath, Mário Chermont, José Burnett, Paulo Mourão, Edison Fidélis e Prisco Viana.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1993

  
Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

  
Deputado NILSON GIBSON  
Relator


PS-GSE/ 445 /93

Brasília, 03 de dezembro de 1993

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 3.002-D de 1992, da Câmara dos Deputados, o qual "dispõe sobre o exercício da profissão de Detetive e dá outras providências".

Atenciosamente,

  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.002

FERNANDO DINIZ  
(PMDB - MG)

E M E N T A

Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive e dá outras providências.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

A N D A M E N T O

COMISSÕES  
PODER LEGISLATIVO  
Artigo 24, inciso II  
(Res. 17/89)

PLENÁRIO

17.06.92 Fala o autor, apresentando o projeto.  
DCN 18.06.92, pág. 13723, col. 02.

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

PLENÁRIO

02.07.92 É lido e vai a imprimir.  
DCN 03.07.92, pág. 15617, col. 01.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

10.09.92 Distribuído ao relator, Deputado JAIR BOLSONARO.  
DCN 15 09 192, pág. 21021 col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

10.09.92 Prazo para apresentação de emendas: de 10. a 16.09.92.  
DCN 10 09 192, pág. 20663 col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

17.09.92 Não foram apresentadas emendas.  
DCN ! ! , pág. col. vide verso.....

- 03.11.92 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Parecer favorável do relator, Dep. JAIR BOLSONARO, com emenda.  
(PL. Nº 3.002-A/92)
- 05.05.93 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JAIR BOLSONARO, com emenda.  
(PL. 3.002-B/92).  
DCN 18/06/93, pág. 13070, col. 1
- 24.06.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. FELIPE NERI.
- 24.06.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Prazo para apresentação de emendas: 24.06 a 30.06.93.
- 01.07.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Foi apresentada uma (01) emenda pelo Dep. JOÃO DE DEUS ANTUNES.
- 01.09.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. FELIPE NERI, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Trabalho e pela anti-regimentalidade da emenda apresentada na Comissão.

## ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

22.09.93 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela anti-regimentalidade da emenda apresentada nesta Comissão.  
(PL. Nº 3.002-C/92)

MESA

07.10.93 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 13 a 19.10.93.

MESA

25.10.93 OF. SGM-P/985/93, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do R.I.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.11.93 Aprovação unânime da Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.  
(PL. 3.002-D/92)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/

ANDAMENTO

CAMARA DOS DEPUTADOS

15 JUN 1994 026245

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 393

Em 15 de junho de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

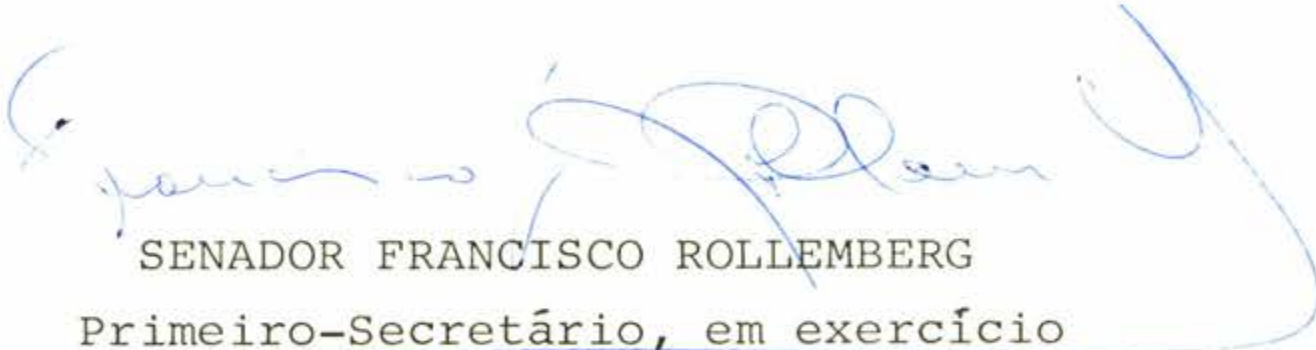
Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 242, de 1993 (PL nº 3.002-D, de 1992, na origem), que "dispõe sobre o exercício da profissão de Detetive e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 16/06/94 Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa

Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

  
SENADOR FRANCISCO ROLLEMBERG  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
rfr/.

ARQUIVE-SE

Em 16/06/94

  
Secretário - Geral da Mesa

CN/Nº 221

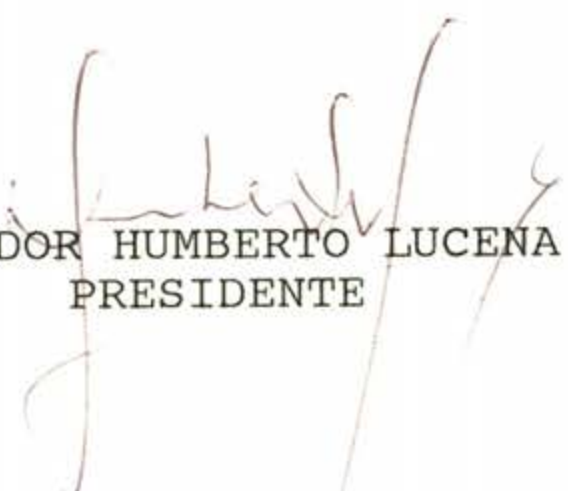
Em 14 de julho de 1994

Senhor Presidente

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 513, de 1994, na qual comunica haver vetado o Projeto de Lei da Câmara nº 242, de 1993 (PL nº 3.002-D, de 1992, nessa Casa), que "dispõe sobre o exercício da profissão de Detetive e dá outras providências".

Esta Presidência, devendo convocar sessão conjunta para leitura da Mensagem e demais formalidades previstas no art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que integrarão a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

ARQUIVE-SE

Em 10/08/94

  
Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
dbb/.

SEMIP 960, 961, 962, 963

Lote: 70

Caixa: 143

PL N° 3002/1992

62

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Ordem Presidência n.º 2198

Data: 18/10/94 Hora: 16:08

Ass: Sombra Ponto: 5594

Mensagem nº 513

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 242, de 1993 (nº 3.002/92 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Detetive e dá outras providências".

Em outros casos semelhantes, também de regulamentação de profissões, o Ministério do Trabalho assim tem-se manifestado:

"A regulamentação de profissões, em princípio, restringe o mercado de trabalho, delimita a liberdade de trabalho, desmotiva o aperfeiçoamento profissional e impede a plena liberdade contratual, já que a escolha do trabalho é uma das expressões fundamentais da liberdade humana.

Com respeito ao assunto, é a seguinte a opinião de Celso Ribeiro Bastos, em seus Comentários à Constituição, 2º Volume, pag. 77/78, verbis:

"Uma forma muito sutil pela qual o estado por vezes acaba com a liberdade de opção profissional é a excessiva regulamentação. Regulamentar uma profissão significa exercer a competência fixada na parte final do dispositivo que diz: "observadas as qualificações profissionais que a lei exigir." Para que uma determinada atividade exija qualificações profissionais para o seu desempenho, duas condições são necessárias: uma, consistente no fato de a atividade em pauta implicar conhecimentos técnicos e científicos avançados. É lógico que toda profissão implica algum grau de conhecimento. Mas muitas delas, muito provavelmente a maioria, contenta-se com um aprendizado mediante algo parecido com um estágio profissional. A iniciação destas profissões pode-se dar pela assunção de atividades junto às pessoas que as exercem, as quais, de maneira informal, vão transmitindo os novos conhecimentos."

A liberdade de que se trata representa a evolução que hoje se verifica no trabalho, onde é assegurada a todos, sem exceção e discriminação, a oportunidade de trabalhar e com isso promover, cada um, o seu próprio sustento.

Fl. 2 da Mensagem nº 513, de 5.7.94

A prevalência do projeto, conforme aprovado, trará como consequência imediata, como ocorrido em outras profissões regulamentadas, a criação de mais um conselho de categoria da espécie e no seu bojo a inconveniência da formação de mais uma reserva de mercado de trabalho.

É, portanto, contrário ao interesse público."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 5 de julho de 1994.




Aviso nº 1.426 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 5 de julho de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 242, de 1993 (nº 3.002/92 na Câmara dos Deputados), e, na oportunidade, restituo dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,

  
HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
**BRASÍLIA-DF.**

Nego Land,

5/7/94

g/l

Dispõe sobre o exercício da profissão de Detetive e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Detetive é regulado por esta Lei.

Art. 2º Considera-se Detetive Profissional aquele que, habitualmente, presta serviços de investigações em caráter privado, mediante remuneração.

Art. 3º Compreende-se entre as atribuições de Detetive Profissional a realização de diligências e sindicâncias, visando a busca de provas aceitas em juízo para instrução de processos civil, criminal, comercial, trabalhista e previdenciário.

Art. 4º São condições para o exercício da Profissão de Detetive:

I - ser portador de diploma fornecido por Curso Técnico e Científico de Detetive Profissional, com currículo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação;

II - ser registrado na Secretaria de Segurança Pública do Estado em que o profissional for domiciliado;

III - ser portador de Cédula de Identidade Profissional expedida pelo órgão associativo da categoria, de grau superior.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica aos profissionais que, na data da publicação desta Lei, tenham exercido a atividade de Detetive nos últimos três anos, de forma ininterrupta, ou nos últimos seis anos, de forma intercalada, desde que requeiram o competente registro e documento de identificação, constantes dos incisos II e III, dentro do prazo de cento e vinte dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 5º O curso a que se refere o inciso I do artigo anterior terá duração mínima de três anos e constarão de seu currículo, dentre outras disciplinas, as de Direito Constitucional, Penal, Processual Penal, Civil e de Medicina Legal.

Parágrafo único. Para fins de aplicação dos preceitos desta Lei, o órgão competente no Brasil poderá revalidar, na forma que se dispuser em regulamento, diploma expedido em país estrangeiro, fornecido por curso equivalente ao mencionado no inciso I do artigo anterior.

Art. 6º A Cédula de Identidade Profissional de que trata o inciso III do art. 4º terá valor em todo o território nacional e, a juízo da autoridade competente, permitirá o

acesso aos locais e objetos de provas de crime e ao acompanhamento de diligências policiais.

Art. 7º É vedado ao Detetive Profissional manifestar-se publicamente sobre os assuntos objetos de investigação, bem como violar sigilo de informações ou provas, salvo quando ordenado por autoridade judicial, no devido processo legal.

Art. 8º Constituem normas disciplinares da profissão de Detetive o Estatuto da respectiva entidade associativa de grau superior.

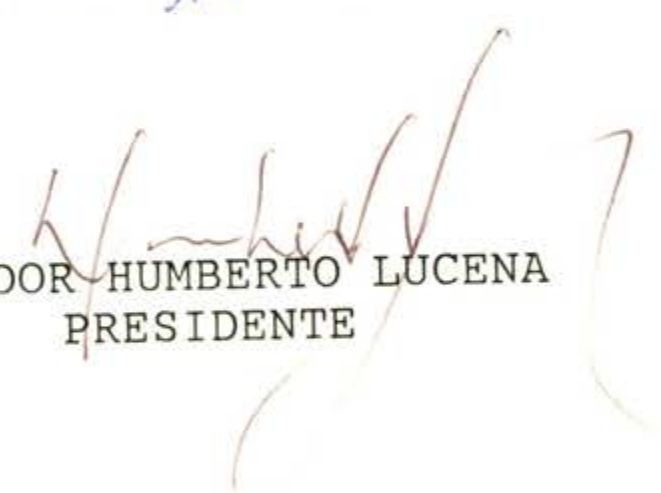
Art. 9º A categoria de Detetive Profissional fica acrescentada ao Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação da Leis do Trabalho.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 15 DE JUNHO DE 1994

  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

rfr/.

## PROJETO DE LEI

Nº 3.002/92 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Nº 242/93 NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Dispõe sobre o exercício da profissão de Detetive e dá outras providências..

AUTOR: Deputado FERNANDO DINIZ

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:  
LEITURA: 02.07.92 - DCN (Seção I) de 03.07.92.

COMISSÕES:  
Trab. Adm. e Serviço Público  
Const., Justiça e Redação

RELATORES:  
Dep. Jair Bolsonaro  
Dep. Felipe Neri  
Dep. Nilson Gibson  
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL  
Através do Ofício PS-GSE/Nº 445, de 03.12.93

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 08.12.93 - DCN (Seção II) de 09.12.93.

COMISSÕES:  
Assuntos Sociais

RELATORES:  
Sen. Odacir Soares  
(Parecer 153/94)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:  
Através da Mensagem nº 125, de 15.06.94.



Dispõe sobre o exercício da profissão  
de Detetive e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício da profissão de Detetive é regulado por esta lei.

Art. 2º - Considera-se Detetive Profissional aquele que, habitualmente, presta serviços de investigações em caráter privado, mediante remuneração.

Art. 3º - Compreende-se entre as atribuições de Detetive Profissional a realização de diligências e sindicâncias, visando a busca de provas aceitas em juízo para instrução de processos civil, criminal, comercial, trabalhista e previdenciário.

Art. 4º - São condições para o exercício da profissão de Detetive:

I - ser portador de diploma fornecido por Curso Técnico e Científico de Detetive Profissional, com currículo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação;

II - ser registrado na Secretaria de Segurança Pública do Estado em que o profissional for domiciliado;

III - ser portador de Cédula de Identidade Profissional expedida pelo órgão associativo da categoria, de grau superior.

Parágrafo único - O disposto no inciso I não se aplica aos profissionais que, na data da publicação desta lei, tenham exercido a atividade de Detetive nos últimos 3 (três) anos, de forma ininterrupta, ou nos últimos 6 (seis) anos, de forma intercalada, desde que requeiram o competente registro e documento de identificação, constantes dos incisos II e III, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 5º - O curso a que se refere o inciso I do artigo anterior terá duração mínima de três anos e constarão de seu currículo, dentre outras disciplinas, as de Direito Constitucional, Penal, Processual Penal, Civil e de Medicina Legal.

Parágrafo único - Para fins de aplicação dos preceitos desta lei, o órgão competente no Brasil poderá revalidar, na forma que se dispuser em regulamento, diploma expedido em país estrangeiro, fornecido por curso equivalente ao mencionado no inciso I do artigo anterior.

Art. 6º - A Cédula de Identidade Profissional de que trata o inciso III do art. 4º terá valor em todo o território nacional e, a juízo da autoridade competente, permitirá o acesso aos locais e objetos de provas de crime e ao acompanhamento de diligências policiais.

Art. 7º - É vedado ao Detetive Profissional manifestar-se publicamente sobre os assuntos objetos de investigação, bem como violar sigilo de informações ou provas, salvo quando ordenado por autoridade judicial, no devido processo legal.



Art. 8º - Constituem normas disciplinares da profissão de Detetive o Estatuto da respectiva entidade associativa de grau superior.

Art. 9º - A categoria de Detetive Profissional fica acrescentada ao Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 03 de dezembro de 1993.

Two handwritten signatures in blue ink, one on the left and one on the right, positioned below the text of the Chamber of Deputies.